



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0025200-75.2013.815.2001.

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Felipe Anderson Gesteira Cabral.

ADVOGADO: André Araújo Pires.

APELADO: Portal O Povo.

ADVOGADO: José Urtiga de Sá Júnior.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SÍTIO ELETRÔNICO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO AUTOR E OMISSÃO DA AUTORIA. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. “As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de Direitos Autorais. Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo diploma legal” (TJPB; AC 0000982-44.2012.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/06/2014).

2. Diante da ausência de prévia autorização, tampouco menção ao seu nome, tem o autor direito à reparação pelos danos morais e materiais advindos da utilização indevida da obra de sua autoria.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO N.º 0025200-75.2013.815.2001**, em que figuram como partes Felipe Anderson Gesteira Cabral e Portal O Povo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

VOTO.

Felipe Anderson Gesteira Cabral interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 55/57, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais por ele ajuizada em face do **Portal O Povo**, que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, condenando-o ao pagamento das custas e

honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, ao fundamento de que a fotografia integrante de seu acervo não é o objetivo principal da matéria veiculada pelo Réu, ora Apelado, sendo utilizada apenas de forma ilustrativa, sem finalidade publicitária ou intuito lucrativo.

Em suas razões, f. 61/67, o Apelante alegou que a fotografia integrante de seu acervo foi utilizada pelo Apelado sem a devida autorização, contraprestação ou menção à autoria, restando, no seu dizer, caracterizada a violação ao direito autoral passível de indenização por danos materiais e morais.

Afirmou que deve ser considerado para a fixação dos danos materiais o valor comercial de fotografia, qual seja, R\$ 320,00, e que o *quantum* arbitrado a título de danos morais deve ser compatível com os danos por ele sofridos, não podendo ser desconsiderado o seu caráter pedagógico.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos de indenização por danos materiais e morais julgados procedentes.

Intimado, f. 71, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 72.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 77/80, opinando pelo provimento parcial do Recurso para que o Apelado seja condenado apenas ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 320,00, ao argumento de que não restou caracterizado o dano moral.

É o relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A obra autoral goza de proteção moral e patrimonial no âmbito do direito autoral, conforme disciplina o art. 7º¹, da Lei nº 9.610/98, que em seu art. 22² preconiza que pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Destarte, para que uma obra fotográfica seja utilizada, torna-se indispensável a autorização do autor, para quem será dada a respectiva retribuição econômica, ressaltando-se que tal anuência deve não apenas preceder ao uso da fotografia, como ser feita por escrito pelo titular do direito, segundo dispõe o art. 29³ da supracitada Lei.

1Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - textos de obras literárias, artísticas ou científicas; (...); V – as composições musicais, tenham ou não letra.

2Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

3Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...)

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: (...)

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais; (...)

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais

A autoria da fotografia restou evidenciada pelo Documento de f. 10, que demonstra que o Apelante é um fotógrafo profissional, possuindo *site* próprio na *internet* para divulgação de seu trabalho, com portfólio de suas obras, dentre as quais se encontra a foto objeto da presente demanda.

Por outro lado, o Apelado não apresentou qualquer contrato de cessão de direitos, tampouco documento comprovando que o Apelante autorizou a utilização da fotografia.

Em que pese o entendimento do Juízo de que o Apelado ao utilizar a foto fez menção ao nome do *site* de onde a retirou, qual seja, “Cidade Verde”, referido fato não afasta a violação ao direito do Apelante, haja vista que competia àquele, ao utilizar uma obra artística, cercar-se dos cuidados necessários à identificação de seu autor.

Comprovado, portanto, ser o Apelante autor da obra fotográfica e ante a ausência de prévia autorização e identificação da autoria, faz jus à reparação pelos danos morais advindos da utilização indevida de sua obra, que dispensam comprovação específica, sendo presumidos e decorrentes dos arts. 24, inc. II, e 108, *caput*, da Lei nº 9.610/98⁴.

Corroborando com o entendimento acima invocado, Julgados dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁵.

formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

4Art. 24. São direitos morais do autor: (...) II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

5APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTO SEM AUTORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. IRRESIGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DO USO NÃO AUTORIZADO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais confere ao autor o direito exclusivo de utilizar e dispor da obra (inclusive as fotografias). Assim, o uso não autorizado de foto pertencente ao autor, enseja indenização por danos morais. Art. 7.º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: VIII. As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia. Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. [...] O termo inicial para a responsabilidade extracontratual conta-se a partir da data do evento danoso, consoante a orientação estampada na Súmula nº 54 do STJ. ”. (TJPB; APL 0072735-34.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Inconformismo. Preliminar de inépcia da inicial. Alegação de pedido genérico. Rejeição da questão prévia. Fotografia. Autoria comprovada. Proteção legal da titularidade e restrições ao uso. Arts. 7º, VII, 28 e 28 da Lei nº 9.610/98. Necessidade de autorização e de menção ao nome do autor do trabalho fotográfico. Exploração da foto sem observância da norma de regência. Violação a direito autorial. Ato ilícito. Nexo causal provado. Ofensa com o desrespeito ao direito exclusivo à imagem.

Restando caracterizado o direito à indenização, passo à análise do *quantum* indenizatório.

Levando-se em consideração a informação do Apelado, em sua Contestação, f. 30, de que ao ser notificado providenciou de imediato a retirada da fotografia de seu *site*, fato não refutado pelo Apelante, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 é razoável e condizente com as peculiaridades do caso.

Quanto aos danos materiais, considerando a Tabela de Preços apresentada pelo Apelante às f. 11, onde consta o valor comercial de R\$ 382,00 para reprodução de fotografias, e que o Apelado não se insurgiu contra o valor, haja vista que se

Dano moral *in re ipsa*. Desnecessidade de comprovação. Dever de indenizar. Danos materiais. Repercussão financeira com o uso indevido da foto na rede mundial de computadores. Montante. Redução com base no valor médio de venda de fotografia do autor. Reforma do decisum quanto a este ponto. Provimento parcial ao recurso. Não há que se falar em pedido genérico quando comprovado pelo autor o valor aproximado pela utilização de suas fotografias, permitindo à parte adversa a correta compreensão do alcance dos danos materiais bem como a ampla defesa. Do conjunto probatório coligido ao encarte processual, constata-se que a titularidade da obra fotográfica restou devidamente comprovada, porquanto a imagem está disponível em sítio virtual, fazendo a indicação da origem da obra fotográfica ao mencionar o nome do autor. As obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia constituem direitos autorais, os quais proporcionam ao seu titular a possibilidade de auferir os efeitos patrimoniais decorrentes de obra que lhe pertence, cabendo-lhe o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor dela, consoante estabelece o art. 28 da Lei de direitos autorais. Não pode a fotografia ser divulgada sem a concordância ou prévia autorização do seu criador, nem tampouco sem que seja indicada a autoria correlata, como pode ser visto da redação dos arts. 29 e 79, §1º, ambos do mesmo diploma legal. Infere-se que o promovido cometeu ato ilícito, agindo contrariamente à Lei e, por conseguinte, violou direito autoral ao publicar fotografia sem fazer alusão ao seu respectivo titular e sem autorização deste. Ora, constata-se que, em momento algum, o recorrente pediu ao titular da fotografia para divulgá-la ou expô-la em seu site, já que não colacionou aos autos qualquer contrato, devendo responder pelo uso indevido do material fotográfico. Quanto ao nexo causal entre a conduta perpetrada pelo recorrente e o dano sofrido pelo recorrido, entendo que restou comprovado, posto que a violação ao direito autoral só ocorreu em virtude da divulgação inadequada, sem autorização e menção ao nome do titular. A ofensa surge do desrespeito ao direito exclusivo à imagem, já que apenas pode ser exercido pelo titular. Já a obrigação de indenizar nasce da utilização da foto sem a devida autorização, sendo desnecessária a prova da existência do dano. A configuração do dano moral prescinde da comprovação da perturbação na esfera anímica do lesado, existe *in re ipsa*, bastando averiguar se os fatos narrados possuem a potencialidade de causar o prejuízo alegado pelo autor, raciocínio aplicável a reprodução de obra fotográfica sem autorização e alusão ao nome do autor. Vislumbro a ocorrência de danos materiais com a conduta ilícita, uma vez que o uso da fotografia do parque do cabo branco, mais conhecido como estação ciência, teve repercussão financeira favorável ao demandado, com a finalidade exclusiva de captar maior número de clientes na aquisição de imóveis por ele oferecidos na cidade de João pessoa. Ainda, o autor, na condição de fotógrafo profissional, atribui ao seu trabalho um valor comercial de venda e de exploração, porém a promovida, ora recorrente, não respeitou ao fazer uso da obra ilicitamente e, com tal ato, o promovente deixou de obter ganho econômico, cessando um possível lucro. Com relação ao montante dos danos patrimoniais arbitrado pelo magistrado de piso em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), concebo que deva ser reduzido para a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando o arcabouço probatório colacionado aos autos e ainda em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, merecem ser reduzidos os danos materiais para o patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que é um valor justo, adequado e proporcional para retribuir o proveito econômico da imagem. (TJPB; AC 0000982-44.2012.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/06/2014).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITOS AUTORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DE INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE CONSUBSTANCIA A PARTIR DA VEICULAÇÃO DA FOTO NO SITE DA APELANTE. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO

limitou a defender a tese de que sua conduta não violou qualquer direito da parte adversa, entendendo cabível a sua condenação ao pagamento do valor retromencionado a título de danos materiais.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar os pedidos procedentes, condenando o Réu, ora Apelado, ao pagamento de indenização por danos materiais em favor do Autor, ora Apelante, no valor de R\$ 320,00, e de R\$ 1.000,00 a título de danos morais, corrigidos a partir deste arbitramento (Súmula 362, do STJ) e com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

RECURSO. Evidenciada a violação ao direito autoral, consistente na divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome, os danos que daí advêm dispensam comprovação específica, sendo presumidos. O direito à reparação moral, em tal caso, decorre da própria Lei que regula a matéria, nos arts. 24, inc. I, e [108, caput](#), da [Lei nº 9.610/98](#). A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. [...]. (TJPB; APL 073.2011.003377-3/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/12/2013).